



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n°	13888.000745/98-97
Recurso n°	232.498 Embargos
Acórdão n°	9303-002.261 – 3ª Turma
Sessão de	9 de maio de 2013
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Embargos de Declaração. Obscuridade. Procedência.

Verificada obscuridade no acórdão embargado, deve-se acolher os embargos, para suprir esse vício de procedimento, de modo a dar maior clareza ao inteiro teor do julgado. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o número do acórdão na nota de rodapé, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente da Sessão.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 9303-01.546, sob a justificativa da ocorrência de obscuridade.

Segundo a embargante, foi reconhecido o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, com base no art. 62-A do Regimento Interno e no RESP nº 1.088.292. Entretanto, este recurso repetitivo tratou apenas da correção pela taxa Selic nas hipóteses de oposição do fisco à utilização do referido crédito.

Por meio do Despacho nº 9303-055. – 3ª Turma, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais conheceu dos Declaratórios e determinou o retorno dos autos à pauta de julgamento, para que este Colegiado possa examinar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional e, se assim entender, proceder a retificação do acórdão embargado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres - Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, confirma-se que, de fato, houve a obscuridade apontada pela PGN em seus declaratórios, pois o número do Recurso Especial representativo de controvérsia, ¹Resp 1088292 citado no acórdão embargado, e cuja decisão foi aqui reproduzida por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tratava da atualização monetária dos créditos a ressarcir, mas, ao contrário do consignado no acórdão embargado, não analisou a questão relativa às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Na realidade, o número correto do REsp que representativo de controvérsia, que enfrentou a questão das aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins foi o REsp nº 993,164/MG, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2010, publicado no DJe/fonte, em 17/12/2010 (RSTJ vol. 221 p 223).

Diante do exposto, e considerando que houve equívoco na citação do número do REsp, e que esse equívoco pode ensejar eventual dificuldade ou desconforto na leitura e compreensão do teor do acórdão, entendo que se deva proceder a correção, nos termos seguintes:

Na Nota de rodapé da página 4 do voto condutor do acórdão embargado, **onde se lê** AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, passe-se a ler REsp 993,164/MG.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para, sem efeitos infringentes, corrigir o número do REsp citado no acórdão embargado.

Processo nº 13888.000745/98-97
Acórdão n.º **9303-002.261**

CSRF-T3
Fl. 1.166

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator

CÓPIA